

26

A(s) Comissão (ões) de:

(X) Justiça e Redação;

() Finanças e Orçamento;

() Obras, Serv. Publ. e Meio Ambiente e;

() Educação, S. Útil e Assist. Social.

20 9 34

RENATO CARUSO
Presidente

Proj. de Lei Complementar n.º 36/94.

Documento n.º 3093/94.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Fl. n.º 2

Proc. 182/94

64

De acordo com a Lei Complementar nº 15, de 28 de novembro de 1991, o recebimento da denúncia em processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, exige o quórum de 2/3 dos membros da Casa.

Consideramos louvável a intenção do legislador em estabelecer quórum significativo, pois trata-se de matéria extremamente polêmica, cujas consequências atingem os mais relevantes interesses municipais.

Entretanto, o recebimento da denúncia é procedimento essencial para a apuração dos fatos, pois permite o início de trâmite legal destinado à análise minuciosa das acusações que imperam sobre o Prefeito.

A exigência do quórum de 2/3 dos membros do Legislativo para o recebimento da denúncia, na maioria das vezes inviabiliza a continuidade das investigações e, conseqüentemente, impede o acesso à verdade dos fatos.

Para a apreciação final da matéria é justa a exigência de quórum qualificado, pois o resultado obtido na votação da matéria gera imediatamente efeitos jurídicos e administrativos para o Poder Público.

Entretanto, o simples recebimento da denúncia não altera a situação do Prefeito Municipal e permite maiores condições de averiguação das causas da delação pela Comissão de Investigação e Processante.

Diante do exposto,

Submeto à consideração do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/94
DOCUMENTO Nº 3093/94

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o inciso VIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 15, de 28 de novembro de 1991:

"Art. 2º - ...

.
.
.

VIII - decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída uma Comissão de Investigação e Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, imediatamente, o Presidente e o Relator."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 20 de setembro de 1994.

GREGÓRIO MOLERO

CARLOS GIGLIOTTI

GM/AD/cms

LUIS CLÁUDIO BILI

CARLOS SANTIAGO

EDUARDO PALMIERI

REGINA PONTE DO CARMO

JOÃO GONÇALVES

ROBERTO ROCHA